Documento:933088

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023332-04.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CICERA SOUSA DE ANDRADE (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRECEDENTES STJ. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, SEM A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).
- 2. Não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência da embargante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a

justificar a situação de flagrante vislumbrada.

- 3. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 4. O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar a Embargante.
- 5. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas.
- 8. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual a Embargante foi flagrada.
- 9. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência.
- 10. Trata-se de investigação que logrou condenar a Embargante pelos crimes de tráfico e associação, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. Precedentes do STJ.
- 11. Correto o indeferimento do pedido de restituição que sequer indica os objetos a que pretende a restituir, assim como não se comprova a propriedade lícita de nenhum deles.

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, adequado e interposto dentro do prazo legal por quem detém legitimidade e interesse para tanto, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos na Apelação Criminal nº 00233320420208272706, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor da Embargante DEUZINETE DIAS DA SILVA, com efeito modificativo, contra acórdão lançado no evento 31.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a ocorrência de omissão, sob o argumento de que o voto condutor do acórdão não se pronunciou sobre os pedidos constantes das razões recursais, quais sejam: a) nulidade do feito por violação de domicílio; b) absolvição por falta de provas em relação aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; c) a restituição da quantia em dinheiro e demais objetos apreendidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ora Embargado, manifestou—se pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração.

No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do recurso, registro que, a meu sentir, fazem jus a Recorrente ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, não havendo nenhuma circunstância que não corrobore a afirmação da hipossuficiência.

Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais.

Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Recorrente.

Passo ao exame do mérito.

II – MÉRITO

Os Embargos de Declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando—se ao aclaramento de decisões contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão.

A omissão a ensejar o manejo do presente recurso diz respeito aos pedidos constantes das razões recursais da Recorrente DEUZINETE DIAS DA SILVA, não apreciados no voto condutor do acórdão.

De fato, em análise ao corpo do texto da decisão proferida por esta Relatoria, os mencionados pleitos não foram analisados, o que ora se faz. A) NULIDADE — VIOLAÇÃO DOMICÍLIO

Nesse ponto, a defesa da Embargante sustenta a violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal, em razão do ingresso dos policiais no domicílio sem mandado judicial.

Não se olvida que o estado de flagrância perdura enquanto presentes as condutas típicas, no caso, armazenamento da substância entorpecente no interior da residência, assim como arma de fogo e munições.

Porém, nota-se que, ainda nos casos de crimes permanentes, o ingresso dos agentes públicos no domicílio sem mandado judicial deve ser devidamente justificado, de modo a fundamentar a existência do estado de flagrância apto a excepcionar a inviolabilidade de domicílio prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

No caso concreto, cumpre averiguar se as circunstâncias que antecederem a suposta violação do domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante da suspeita. E, assim o fazendo, registro que o ingresso dos policiais na residência da Recorrente não encerra ilegalidade a macular o flagrante.

De início, segundo se extrai das provas colhidas, os policiais realizaram operação de combate ao tráfico de drogas, passando a investigar um grupo criminoso liderado pela pessoa de Marcos Sousa Silva, companheiro da Embargante, tendo sido visualizado na residência desta última.

Consta ainda que Marcos Sousa Silva já havia sido identificado como um dos maiores distribuidores de drogas deste Estado.

Após a intensificação das investigações, inclusive com o deferimento de interceptações telefônicas, os policiais puderam constatar a chegada de um carregamento da droga e, em razão do avançado da hora, decidiram por realizar a diligência, ainda que sem a autorização judicial.

A corroborar a investigação criminal, na residência da Embargante foram localizadas algumas porções de substâncias entorpecentes em poder do réu Marcos e a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie.

Dessa forma, não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada.

Nesse contexto, é importante destacar que o entendimento jurisprudencial recente está em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica (artigo 11), acrescido ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos nº 678/1992 e 592/1992.

Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DISPENSA DE OBJETO NO CHÃO. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verifica-se fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente uma vez que este, ao notar a aproximação policial, dispensou objeto que trazia consigo - identificado como uma porção de maconha e R\$ 208,00 - e pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em sua residência em situação de flagrância, o que afasta a ilicitude das provas. 2. O decreto de prisão preventiva encerra fundamentação idônea ao destacar a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, posto que o paciente guardava um tijolo de maconha (788,94g), outra porção de maconha (9,54g), além de embalagens, balança, bloco de anotação e a importância total de R\$ 5.498,00, a revelar a prática da mercancia ilícita. 3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 829085 SP 2023/0193613-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO, FUNDADAS RAZÕES, ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva por meio da denúncia anônima, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos, principalmente a informação de que a entrada dos policiais na casa foi permitida pela irmã do paciente. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (254 g de cocaína), a apreensão de 1 simulacro de arma de fogo e 1 caderno de anotações referente ao tráfico de drogas. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 549276 RJ 2019/0360068-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

12/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE, FUNDADAS RAZÕES, BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AgRg no REsp 1670962/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000

- Relatora: Desembargadora Ângela Prudente julgado em 12/03/2019)
 Assim, não há que se cogitar da nulidade das provas por invasão de domicílio.
- B) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

A defesa da Embargante sustenta ainda, a inexistência de provas judicializadas suficientes para ensejar a sua condenação por tráfico, sob o argumento de ausência de provas de que tenham praticado alguma das condutas previstas nos artigo 33 da Lei de Drogas.

Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial nº 00197145120208272706, por meio do auto de exibição e apreensão, laudos periciais de constatação da substância entorpecente, relatórios das interceptações telefônicas realizadas e depoimentos.

Fato é que, durante a operação da Polícia Civil, foram apreendidos 7.910 quilos de "crack" e 355 gramas de maconha (Laudo 9, evento 1 do IP). De outro lado, em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial.

As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos dos policiais civis colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 506, autos originários), por se tratarem da expressão da verdade: Aglimar, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo narrou que durante operação de combate ao tráfico de drogas passaram a investigar um grupo criminoso liderado pela pessoa de Marcos Sousa Silva. Menciona que por meio de alguns informes e prisões em flagrantes obtiveram a informação de que o denunciado Marcos havia saído da cadeia, onde cumpria pena no Estado do Mato Grosso e, passado a encaminhar grande guantidade de drogas para Cidade de Araguaína/TO. Durante as remessas, o denunciado Marcos vinha utilizando-se de pessoas interpostas, dentre eles, a sua irmã Simoni, a qual foi presa em flagrante transportando 02 kg de substância entorpecente. Dispôs que, um mês antes haviam efetuado a prisão em flagrante de outro indivíduo em posse de 01 kg de "crack", restando apurado pelas investigações que a droga havia sido adquirida/retirada na residência da denunciada Cícera. Através dessa informação, procederam com a identificação do imóvel da acusada Cícera e, efetuaram a sua prisão, sendo localizado em seu poder quase 10 kg de substâncias entorpecentes. Discorreu que, em razão dessas perdas o denunciado Marcos Sousa Silva, teria mudado o seu "modus operandi", ou seja, as pessoas próximas a ele saíam de Araguaína/TO com destino ao Estado Mato Grosso e, após passarem um período lá, retornavam transportando drogas. Inclusive, o denunciado Marcos passou a realizar pessoalmente o transporte das substâncias entorpecentes, diante dos prejuízos tomados. Asseverou que, em uma das viagens foi identificado que o denunciado Marcos se dirigiu ao imóvel da denunciada Cícera, em um veículo TOYOTA YARIS, de cor preta, e esse mesmo automóvel foi visualizado no mês de agosto no imóvel pertencente a sua companheira, a acusada Deuzinete. Relatou que, após visualizarem o veículo em ambos os imóveis, reuniram a equipe para efetuar abordagem, todavia, ao retornarem o automóvel já se encontrava em um lava-jato e, para não pôr em risco a investigação em andamento, resolveram não procederam com a abordagem. As investigações, ainda, revelaram que o acusado Marcos já havia se deslocado outras vezes com o citado veículo para a Cidade de Araguaína/TO, onde ficava sempre hospedado na residência de Deuzinete.

Discorreu que através das diligências desencadeadas conseguiram localizar o endereço das acusadas Cícera e Fabiana, esta última, também envolvida no tráfico de drogas juntamente com o seu esposo o réu Reinaldo. Exprimiu que, na ocasião dos fatos, obtiveram a informação que o denunciado Marcos estaria se dirigindo para a Cidade de Araguaína/TO e, passaram a acompanhá-lo. Entretanto, o réu Marcos utilizou-se de um caminho alternativo, o qual desvia das barreiras policiais, não logrando êxito em realizar a sua abordagem, na data do dia 13. Todavia, outra equipe de agentes conseguiu identificar que o acusado Marcos, havia chegado à Cidade de Araguaína/TO passado pelo Setor Araguaína Sul, onde deixou uma de suas filhas com a pessoa de Maria Rosivânia e, posteriormente, dirigiu-se até o imóvel da denunciada Cícera no Setor Presidente Lula para retirada de parte da droga. Informou que pelo fato de ser no período noturno e, diante da falta de segurança necessária para efetuarem a abordagem do denunciado Marcos, bem como pelas condições do bairro, pediram reforço a outras equipes e continuaram com o monitoramento. Relatou que, na manhã do dia 14 de setembro, efetuaram a abordagem dos acusados, sendo localizado no imóvel da acusada Cícera aproximadamente 08 kg de drogas, dentre elas, "crack" e "maconha". Apurou-se que tal imóvel vinha funcionando como ponto de armazenamento de drogas para o acusado Marcos. Em seguida, diligenciaram até a residência da acusada Deuzinete, onde localizaram algumas porções de substâncias entorpecentes em poder do réu Marcos e a quantia de R\$ 6.000.00 (seis mil) reais em espécie. Constatou-se que as pequenas porções de drogas encontradas com o denunciado Marcos tratavamse, em verdade, de mostruário das substâncias entorpecentes que ele havia trazido para a Cidade de Araguaína/TO. Nesse ínterim, outra equipe deslocou-se até no imóvel da denunciada Fabiana, sendo localizado um pé de "maconha". Dispôs que, durante a lavratura do auto, ainda, como os denunciados foram interceptados, a ré Jaqueline compareceu na unidade prisional para conversar com a Cícera. Após diálogo, a ré Jaqueline entrou em contato com o cunhado da acusada Cícera, mencionando que parte da droga estava enterrada no imóvel e o esposo da ré Cícera iria fazer a retirada, naquela madrugada. Alegou que, por volta das 19h00min, uma equipe se deslocou até o citado endereço, sendo apreendido mais 02 kg de drogas, confirmando o áudio da acusada Jaqueline. Em continuidade a investigação restou apurado que a denunciada Jaqueline também participava do tráfico, além de está associada aos demais acusados, eis que tinha pleno conhecimento que acusada Cícera guardava drogas para o acusado Marcos Sousa Silva, vulgo "Baixinho" e/ou "Tocantins". Inclusive, durante visita a denunciada Jaqueline instruiu a acusada Cícera sobre o que falar. Pontuou que, em período anterior, as investigações apontaram que um indivíduo de nome Ranedes, preso em flagrante em outros autos, havia retirado substâncias entorpecentes do imóvel da acusada Cícera e se deslocando até a residência da denunciada Deuzinete a fim de efetuar o pagamento das mesmas. Asseverou que a acusada Deuzinete era a responsável pela parte financeira, o que restou materializado nos autos. Menciona que no próprio aparelho celular da denunciada Deuzinete foram localizadas fotografias que evidenciam os períodos em que o réu Marcos esteve na Cidade de Araguaína/TO, os quais coincidem com as datas apuradas na investigação. E, que o envolvimento financeiro da Deuzinete ficou demonstrado pelos diálogos colhidos durante a interceptação telefônica. Quanto à acusada Keuri, menciona que ela era investigada juntamente com a denunciada Jaqueline pelo crime de tráfico de drogas. As buscas nos imóveis ocorreram em decorrência do flagrante, bem como pelas

investigações pretéritas. O acompanhamento do denunciado Marcos se deu pelas interceptações telefônicas, em especial, pela geolocalização das ERBs, que confirmaram o deslocamento do acusado juntamente com sua filha para esta comarca.

Jean, agente de polícia civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo discorreu que se tratava de uma investigação bastante extensa que detinha como alvo principal o denunciado Marcos Sousa Silva, vulgo "Baixinho" ou "Tocantins", o qual já havia sido investigado por aquela especializada nos anos 2010 e 2012. Pontuou que, após ser transferido para o Estado Mato Grosso, o denunciado Marcos, vulgo "Tocantins", passou a realizar remessas de drogas para o Estado do Tocantins, mas precisamente para a Cidade de Araguaína, o que restou corroborado por meio da troca de informações com inteligência daquele Estado. Apurou-se que com a ajuda de sua companheira Luciene, o denunciado Marcos, vulgo "Tocantins" estava procedendo com o envio de grandes quantidades de drogas para Araguaína/To. Em razão dessa nova denúncia, no ano de 2019, intensificaram o monitoramento da rede de traficância gerenciada pelo denunciado Marcos, vulgo "Tocantins", sendo constatado que depois da prisão em flagrante de Luciene, o acusado Marcos mudou o seu "modus operandi" passou a utilizar-se de "mulas" nos transporte das substâncias entorpecentes, dentre elas, Simone Sousa Silva (irmã de Marcos), Vanessa e a Isadora. Por meio das investigações, constatou-se que a pessoa de Simone vinha realizando viagens constantes para a Cidade de Araguaína/TO, sendo dado início ao seu monitoramento, guando, no dia 25/05/2020, ela foi presa em flagrante com aproximadamente 02 kg de "crack". Diante disso, passaram a intensificar as investigações sobre o tráfico de drogas que estaria ocorrendo por meio de ônibus de transporte de passageiros interestadual, logrando êxito no dia 31/05/2020 em identificar mais uma "mula" que havia sido enviada pelo acusado Marcos, vulgo "Tocantins". Em interrogatório perante a autoridade policial, Isadora confessou que a droga teria sido remetida ao Estado por um indivíduo cujo vulgo era "Tocantins", bem como após ter sido autorizado o acesso ao aparelho celular localizaram contatos que ligavam a pessoa de Isadora ao acusado Marcos Sousa Silva. Relatou que, paralelamente a essa investigação, no dia 19/03/2020 efetuaram a prisão de uma traficante da Cidade de Araguaína, chamada Luciene Luz, mulher do Ranedes, sendo apreendido em seu poder 01 kg de "crack" que segundo ela teria sido adquirida no Setor Presidente Lula. Em diligências empregadas no referido setor, constataram que a denunciada Cícera possuía um imóvel ali e, coincidentemente, naquela ocasião, a pessoa de Ranedes estava saindo do local no mesmo veículo que havia sido presa sua companheira Luciene Luz. Verificou-se que após sair da residência de Cícera, o indivíduo deslocouse ao imóvel da ré Deuzinete, esposa de Marcos Sousa Silva e, saiu rapidamente com algo na mão, não sendo possível visualizar o que era. A partir disso, ficou clara a ligação existente entre os denunciados Cícera, Ranedes e Deuzinete. Em poder de tais constatações, reforçaram o monitoramento dos citados endereços, quando em meados do mês de agosto de 2020, visualizaram o denunciado Marcos Sousa Silva, saindo da residência da acusada Cícera em um veículo YARIS, de cor preta. Pontuou que, ainda, tentaram realizar o acompanhamento do automóvel, entretanto, por dificuldades de locomoção perderam-no de vista. Em continuidade as diligências voltaram a visualizar o veículo YARIS de cor preta, parado em frente à residência da ré Deuzinete. Relatou que, nesta ocasião, reuniram a equipe para proceder com abordagem do acusado Marcos, porém, ao

retornarem a residência o automóvel já se encontrava em um lava-jato e, por dúvidas sobre onde à droga realmente estaria, resolveram suspender a abordagem. Menciona que, diante do ocorrido, aumentaram a troca de informações com a inteligência do Estado do Mato Grosso, sendo constatado que o veículo YARIS frequentemente saía daquele estado com destino a Araguaína/TO. Em virtude disso, o Delegado de Polícia representou pela quebra de sigilo telefônico e, passaram a monitorar algumas pessoas, dentre elas, o próprio acusado Marcos Sousa Silva, quando no dia 12/09/2020 constataram o deslocamento da ERB's com destino à Cidade de Araguaína/TO. Pela fundada suspeita de estar transportando drogas, reuniram a equipe e se deslocaram ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Araguaína/TO, pois possivelmente o denunciado Marcos Sousa Silva iria chegar pela BR-153. Entretanto, após um tempo de espera e por meio do auxílio da inteligência do Estado do Tocantins, observou-se que na Cidade de Colinas/TO, o denunciado Marcos entrou em um caminho alternativo que dava acesso a Município de Palmeirante/TO, chegando a esta comarca pelo Posto de Polícia Militar da Jacuba. À vista disso, passaram a diligenciar nos imóveis em que possivelmente o denunciado Marcos poderia ter deixado a droga, entretanto, não conseguiram localizá-lo, pois havia trocado de carro dificultando a sua identificação. Dispôs que, em nova consulta a ERB's do aparelho celular utilizado pelo réu Marcos, constataram que por volta 20h:36min ele se encontrava no imóvel da denunciada Cícera, bem como identificaram um diálogo suspeito entre a acusada Jaqueline e a ré Cícera. Assim, em virtude do horário, não procederam com sua abordagem. No entanto, no dia seguinte, por volta das 06h00min, efetuaram uma nova diligência ao imóvel e, após conversa com a denunciada Cícera, perceberam um forte odor de drogas vindo do seu interior da casa e, resolveram adentraram, ocasião em que localizaram uma caixa de papelão e uma bolsa contendo substâncias entorpecentes. De imediato, dirigiram-se ao imóvel da acusada Deuzinete e, após baterem diversas vezes no portão, sem sucesso, ingressaram na residência, momento em que visualizaram o acusado Marcos, tentando evadir-se do local. No local foram apreendidos aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie e algumas porções de "maconha", as quais, ao que tudo indica, tratavam-se das amostras da substância entorpecente transportada pelo denunciado Marcos. Asseverou que a droga não havia sido arremessada e, sim literalmente junta e guardada com algumas coisas da denunciada Deuzinete. Pontuou que solicitaram o auxílio da equipe da polícia militar para realizar uma revista detalhada do carro com cães farejadores, os quais indicaram a existência de vestígios de drogas no veículo, bem como a parte traseira do veículo encontrava-se totalmente desmontada. Segundo o Tenente Robson é perfeitamente comum os cães farejadores, ainda, sentirem o cheiro da droga transportada no veículo por até 24 horas ou mais dias. Outro fato que reforça o transporte da droga, naquela ocasião, pelo denunciado Marcos Sousa Silva, é que a denunciada Jaqueline compareceu a delegacia para buscar o filho da Cícera e, neste momento, passou orientações à acusada Cícera sobre o que iria falar, estando em contato com os demais integrantes do grupo. Em conversa interceptada, a denunciada Jaqueline afirma ao Vanderson, esposo de Cícera, que havia ajudado ela a criar uma história e pediu que continuasse afirmando que recebeu a droga de um tal de "Rafael" e, não entregasse os demais comparsas. Por sua vez, a pessoa de Vanderson, chamado de "Roberto", relata que a droga encontrada no imóvel foi o restante que não deu tempo de enterrar. Assim, a denunciada Jaqueline entra em contato com o Wanderson e, fala que na casa das Cícera, ainda tinha droga enterrada.

Com tais informações, uma equipe da DENARC deslocou a imóvel de Cícera e, localizaram embaixo da pia no quintal da residência mais dois tabletes de drogas. Relatou que as interceptações telefônicas revelaram que os acusados Fabiana e Reinaldo, vulgo "Madruga" além de traficar drogas, ainda, eram os responsáveis por realizar os serviços bancários para o denunciado Marcos, este último, era quem movimentava a conta da ré Luciene. Inclusive, em um dos diálogos o acusado Marcos pede que o acusado Reinaldo efetue o depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais em uma conta do Itaú pertencente à Luciene. Com relação à acusada Deuzinete, pontuou que já haviam identificado à presença de traficantes de drogas no seu imóvel, bem como a pedido do acusado Marcos mantinha contado com alguns deles, sendo a responsável por recolher o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, sendo localizado em seu aparelho celular fotografias que evidenciam o vínculo amoroso existente entre a acusada Deuzinete e o réu Marcos, as quais foram tiradas ainda no mês de agosto. Exprimiu que os acusados Fabiana e Reinaldo ficavam encarregados de recolher o dinheiro com a ré Deuzinete e, efetuarem os depósitos nas contas indicadas pelo acusado Marcos. No que diz respeito à denunciada Keuri, dispôs que existem vários diálogos que demonstram que ela sabia que a droga pertencia ao acusado Marcos Sousa Silva, bem como participava da traficância exercida por ele e a sua filha Fabiana. Discorreu que a denunciada Jaqueline estava diretamente associada à acusada Cícera e ao denunciado Marcos, na manutenção da droga em depósito. Por fim, relatou que tiveram bastante dificuldade em realizar fotografias próximas ao imóvel da acusada Deuzinete, haja vista que no setor havia muitos traficantes e familiares da ré.

Conforme se verifica dos depoimentos dos policiais civis, a prisão da Embargante se deu após investigações realizadas pela equipe, a qual apontou MARCOS SOUSA SILVA, vulgo "Baixinho ou Tocantins", como líder do tráfico na região, sendo a pessoa responsável pelo transporte e distribuição das substâncias entorpecentes entre os Estados do Mato Grosso e Tocantins.

A autoria delitiva em relação a Embargante também restou satisfatoriamente comprovada por meio das interceptações telefônicas deferidas pelo juízo de origem. Há provas de que a sua residência era utilizada pelo corréu Marcos Sousa Silva para o armazenamento de substância entorpecente e quantia em dinheiro oriunda do tráfico. Os diálogos captados e as campanas realizadas deixam evidente a prática da traficância.

Nessas condições, forçoso reconhecer que, a Embargante praticou a conduta descrita no artigo 33 da Lei de Drogas, quais seja, manter em depósito a substância entorpecente e quantia em dinheiro, integrando o grupo criminoso.

Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas.

Adotadas essas premissas, de rigor reconhecer que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, mesmo sendo agentes policiais, merecem crédito. No mesmo sentido, a posição consolidada na jurisprudência, como mencionado acima.

Destarte, forçoso o reconhecimento da traficância, pois a negativa de autoria da Embargante, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar sua absolvição.

C) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS Na sequencia, a defesa pleiteia a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando também não haver qualquer prova nos autos que indique ter praticado tal crime.

Todavia, compulsando os autos, denota—se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas restou devidamente comprovada.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, ficou claro o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência.

Importante frisar que para a configuração do crime de associação para o tráfico, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro, o que é o caso dos autos.

Vale ressaltar, novamente, que a prisão da Embargante e demais corréus não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a Autoridade Policial conseguiu definir a função na rede associativa de cada um deles. O policial civil Jean afirmou que:

"Com relação à acusada Deuzinete, pontuou que já haviam identificado à presença de traficantes de drogas no seu imóvel, bem como a pedido do acusado Marcos mantinha contado com alguns deles, sendo a responsável por recolher o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, sendo localizado em seu aparelho celular fotografias que evidenciam o vínculo amoroso existente entre a acusada Deuzinete e o réu Marcos, as quais foram tiradas ainda no mês de agosto."

De imediato, dirigiram—se ao imóvel da acusada Deuzinete e, após baterem diversas vezes no portão, sem sucesso, ingressaram na residência, momento em que visualizaram o acusado Marcos, tentando evadir—se do local. No local foram apreendidos aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil) reais em espécie e algumas porções de "maconha", as quais, ao que tudo indica, tratavam—se das amostras da substância entorpecente transportada pelo denunciado Marcos. Asseverou que a droga não havia sido arremessada e, sim literalmente junta e guardada com algumas coisas da denunciada Deuzinete.

Por sua vez, o policial Aglimar:

"Asseverou que a acusada Deuzinete era a responsável pela parte financeira, o que restou materializado nos autos. Menciona que no próprio aparelho celular da denunciada Deuzinete foram localizadas fotografias que evidenciam os períodos em que o réu Marcos esteve na Cidade de Araguaína/TO, os quais coincidem com as datas apuradas na investigação. E, que o envolvimento financeiro da Deuzinete ficou demonstrado pelos diálogos colhidos durante a interceptação telefônica."

Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre a Embargante e os corréus, assim como a estabilidade da relação negocial, por meio dos relatórios das interceptações autorizadas pelo Juízo de origem, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.

Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação a Embargante.

D) APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

A defesa pugna ainda pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no \S 4° , do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Assim prevê tal dispositivo:

§ 4° Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos

, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Trata-se de investigação que logrou condenar a Embargante pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas.

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO DE MUNICÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBLIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável, pela via especial, o acolhimento de pleito absolutório calcado na alegação de insuficiência de provas para condenação pelos crimes de associação ao tráfico e comércio de munições, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não restam caracterizados os requisitos do art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, quando o recorrente foi concomitantemente condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 - idem), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no AREsp: 1787852 PR 2020/0297050-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO). Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

Cabe mencionar, ainda, que foram apreendidos quase 8 quilos de crack, substâncias de alto poder de destruição psíquica, além de 355 gramas de maconha, situação esta que também contribui para a inviabilização da concessão do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença também neste particular.

E) RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

Por fim, a defesa requereu o não perdimento dos bens apreendidos no evento 01, págs. 07/08, do Inquérito Policial nº 00197145120208272706, sob o argumento de que não há provas de que eram oriundos os utilizados no tráfico de drogas.

No Auto de Exibição e Apreensão em questão consta o registro de diversos bens, entre eles aparelhos celulares e um veículo automotor.

Todavia, a Embargante sequer indica os objetos que pretende a restituição, e nem logrou êxito em comprovar a propriedade lícita de nenhum deles, o que inviabiliza o provimento recursal, também neste particular.

Assim, sem majores delongas não deve ser provido o presente pedido

Assim, sem maiores delongas não deve ser provido o presente pedido defensivo.

F) PREQUESTIONAMENTO

Por fim, a defesa postula a análise específica da violação do artigo 33, § 4° , artigo 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06, artigo no artigo 62, caput, e 63, da Lei n° 11.343/06 e artigo 5° , LVII, da CF/88. Observa—se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer

ministerial de cúpula, DAR PROVIMENTO ao recurso, contudo sem a aplicação de efeitos infringentes.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 933088v3 e do código CRC e2edc931. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 12/12/2023, às 16:19:41

0023332-04.2020.8.27.2706

933088 .V3

Documento:933095

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023332-04.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CICERA SOUSA DE ANDRADE (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.

- OMISSÃO. EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRECEDENTES STJ. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, SEM A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
- 1. O ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88).
- 2. Não se pode negar que as informações reunidas após a intensa investigação policial, levam ao envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, que convergem bastante com a apreensão de droga, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência da embargante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a iustificar a situação de flagrante vislumbrada.
- 3. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 4. O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar a Embargante.
- 5. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas.
- 8. O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual a Embargante foi flagrada.
- 9. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência.
- 10. Trata-se de investigação que logrou condenar a Embargante pelos crimes de tráfico e associação, não havendo possibilidade de aplicar o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a vedação legal. Precedentes do STJ.
- 11. Correto o indeferimento do pedido de restituição que sequer indica os objetos a que pretende a restituir, assim como não se comprova a propriedade lícita de nenhum deles. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial de cúpula, DAR PROVIMENTO ao recurso, contudo sem a aplicação de efeitos infringentes, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 933095v3 e do código CRC 9afe3dcf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 14/12/2023, às 18:48:12

0023332-04.2020.8.27.2706

933095 .V3

Documento:933087

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023332-04.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CICERA SOUSA DE ANDRADE (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos na Apelação Criminal nº 00233320420208272706, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor da Embargante DEUZINETE DIAS DA SILVA, com efeito modificativo, contra acórdão lançado no evento 31.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a ocorrência de omissão, sob o argumento de que o voto condutor do acórdão não se pronunciou sobre os pedidos constantes das razões recursais, quais sejam: a) nulidade do feito por violação de domicílio; b) absolvição por falta de provas em relação aos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal; c) a restituição da quantia em dinheiro e demais objetos apreendidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ora Embargado, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, V, n, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 933087v2 e do código CRC d0b30c54. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 24/11/2023, às 14:32:59

0023332-04.2020.8.27.2706

933087 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023332-04.2020.8.27.2706/TO

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: CICERA SOUSA DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: DEUZINETE DIAS DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: REINALDO BRANDÃO FALCÃO (RÉU)

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: FABIANA SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

APELANTE: JAQUELINE ALVES DA CUNHA (RÉU)

ADVOGADO (A): ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB TO011012)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TTUMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO SEM A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária